



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 011/2017

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.24 de 02 de janeiro de 2017 apresentam justificativa para contratação direta por INEXIGIBILIDADE, a empresa **CASACA DE COURO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME** CNPJ nº 22.946.788/0001-66, com sede à Av. Pedro Paes Azevedo nº 488 Loja 02 CEP 49.020.450 Bairro Salgado Filho, Aracaju/Se, visando à apresentação de shows artísticos com a **BANDA CASACA DE COURO**, atinente às comemorações dos festejos juninos no São Pedro do Município de Malhador/Se, que será realizado no dia 28 de junho de 2017, com início às 20 horas e término às 22 horas do mesmo dia, na praça Coronel Tércio Veras, Centro, do Município de Malhador/Se, aludindo o seguinte:

"Por se tratar de um período de manifestação cultural, vislumbra a participação de artista popular, como a **BANDA CASACA DE COURO**, que enaltece as raízes dos grandes festejos juninos na cultura e tradição do Estado e deste Município".

A pretensão da **Prefeitura de Malhador** consiste na contratação da **BANDA CASACA DE COURO**, para a realização de show no dia 28 de junho de 2017, ao teor da solicitação da Secretaria de Finanças ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, objetivamente:

- a) Documentação referente a banda: **CASACA DE COURO**;
- b) Documentação referente à empresa **CASACA DE COURO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME**;
- c) Contrato de sessão exclusiva;
- d) Comprovação de equiparação de valores;

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – omissis;

II - omissis;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, "a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**). Neste ensejo, é notório que o São Pedro deste Município é um evento multicultural, pautado na manifestação popular das mais diferenciadas manifestações artísticas, que aproveita o cenário de suas ruas e ladeiras, e a nostalgia dos antigos casarios para realizar uma grandiosa festa com shows populares e muito mais diante da irreverência e do improvisado dos foliões, eis o evento a ser promovido pela municipalidade.

Ademais, por se tratar de um período de manifestação artística e cultural, vislumbra a participação de artistas populares necessariamente atrelados a festas municipais, como o da **BANDA CASACA DE COURO**, que enaltecem as raízes dos grandes festejos juninos da cultura e tradição do Município de Malhador/Se, o que justifica a contratação da referida banda.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

"Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional." (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

"A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...) **Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.** Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.**" (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ª ed., Dialética, 2005). (Grifamos)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que o mencionado grupo é consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada e jornalística, atestando que a "**BANDA CASACA DE COURO**" é consagrada pela crítica conceituada. Ademais, trata-se de banda conhecida e respeitada dentro do repertório que executa, detendo assim o perfil para a maior festa popular deste município, espetáculo de grande valor artístico e cultural, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verificamos que a empresa **CASACA DE COURO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME**, diante da documentação colacionada aos autos, é portadora de cessão da referida empresa, segundo Instrumento de Cessão anexado aos autos.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa em tela, observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29, tendo esta Comissão, utilizando-se da faculdade conferida legalmente, conforme o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, evitando assim futuros questionamentos, realizado diligências através dos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos públicos e confirmado a autenticidade da mesma.

No que concerne a justificativa do preço, registramos que a ordenadora procedeu à colação de Cópias de Notas Fiscais, Notas de Empenho e Contratos anteriormente firmados, emitido em favor da **BANDA CASACA DE COURO**, qual corroboram o custo alçado pela Administração para as apresentações.

Considerando a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o art. 3º da lei 8.666/93;

Considerando que a **BANDA CASACA DE COURO**, goza de notória confiança por parte do público em geral, pelo seu desempenho no campo de shows artísticos e que é consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, a sua contratação se dará por inexigibilidade, sob a égide do art.25, III da lei 8.666/93;

Considerando que, para qualquer festa, é fundamental proporcionar aos presentes, um show digno da importância do evento e que, por certo, brinde a todos com momentos de alegria e descontração, e a **BANDA CASACA DE COURO** o fazem;

Considerando, finalmente, que a **BANDA CASACA DE COURO**, além de preencher os requisitos aqui expostos, apresentou orçamento no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dentro dos padrões praticados pelo mercado pertinente e, portanto, compatível com nossa capacidade de desembolso;

Assim sendo, pela avaliação positiva que temos, fica constatado que o processo a ser utilizada para a contratação da **BANDA CASACA DE COURO**, será por **INEXIGIBILIDADE**, conforme preceitua o art. 25, III da Lei 8.666/93, e o pagamento se darão através da seguinte dotação orçamentária:

92.01 Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo
13.392.0004.2.062 – Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artísticas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

3390.39.00.570 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
000 – Ordinários não vinculados

Estando, pois, esclarecidos os motivos da contratação e o processo a ser utilizado para a realização da mesma, submetemos presente justificativa, à apreciação de Vossa Excelência para que, ao final, seguindo o devido processo legal, autorize a contratação da referida empresa, sob a égide da Lei 8666/93 e suas alterações.

Malhador, 21 de junho de 2017.


Izaura Maria Moura Ferreira
Presidente da CPL


Joseane Andrade dos Santos
Membro


José Edivaldo de Jesus
Membro

Ratifico, e publique-se,


Prefeita Municipal
Elayne Oliveira de Araújo